



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000061/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.509 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente USINA SÃO FRANCISCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-003.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 259 a 278.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 2ª Instância.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-36.005 - 12ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 194/200), que julgou improcedente a sua impugnação.

O lançamento em questão refere-se à exigência da contribuição destinada à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no mercado externo através de *trading companies*.

As infrações constatadas na ação fiscal e que deram ensejo à lavratura em tela foram minuciosamente descritas no Relatório Fiscal, e-fls. 37/40 e podem, conforme excerto do relatório da decisão *a quo*, ser assim sintetizadas:

2 A Que o contribuinte é agroindústria do setor sucro-alcooleiro, pois desenvolve atividade de produção rural e industrialização de produção própria e adquirida de terceiros (cana-de-açúcar), cuja atividade está relacionada no art. 2, caput, do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e, portanto, contribui para a Previdência Social sobre a comercialização da produção; 2.2. Que, em face da ação judicial n.º 2005.61.00.025.130-5, a qual entre outros, originou o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.018486-3, que trata do mandado de segurança coletivo proposto na 8 VF de São Paulo, cópia nos autos, o presente débito, de caráter preventivo, deverá ficar sobrestado até que haja o julgamento definitivo da questão; 2.3. Que a Emenda Constitucional - EC n.º 33, de 11/12/2001, alterou o art 149 da Constituição Federal de 1988 e concedeu imunidade tributária às receitas decorrentes de exportações; 2.4. A IN/INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003, trata do assunto no art. 252 e a IN/MPS/SRP n.º 3, de 14/07/2005, dispõe do tema no artigo 245, sendo que o seu parágrafo 1 estabelece que o disposto no artigo aplica-se exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior e o parágrafo 2 acrescenta que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação (...); 2.5. No caso concreto, o contribuinte exporta açúcar e álcool via cooperativa (Copersucar). Além dessa operação, o contribuinte também exporta produtos orgânicos com a utilização de *trading companies*;

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sob os seguintes fundamentos principais:

A existência de processo judicial com o mesmo objeto importa em renúncia da instância administrativa, cabendo ao fisco apenas declarar a definitividade da exigência discutida.

A multa de mora é cabível quando findo o prazo previsto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

Os juros moratórios foram embasados no art. 34 da Lei 8.212/91, cabendo a autoridade lançadora a estrita obediência a lei, sendo competência do judiciário e do legislativo a suspensão da vigência legal.

Ao analisar o recurso voluntário da contribuinte, este órgão julgador de 2ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa e acórdão, respectivamente:

EMENTA:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF n.º 1.

A expressão "mesmo objeto" constante do texto sumulado diz respeito àquilo sobre o qual recairá o mérito da decisão, quando sejam idênticas as demandas. Portanto, tem-se como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância com processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido.

MULTA DE OFÍCIO. REGIME JURÍDICO A SER APLICADO.

Para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, cujos valores não foram declarados em GFIP há que se aplicar a multa de 75% (prevista no art. 44 da Lei 9.430).

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Nos termos da Súmula CARF n.º 4, a partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 8.212/1991

Em respeito ao princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, do CTN, a multa de mora aplicada com base no revogado inciso II, V do artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, deve ser limitada a 20%, conforme nova redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, dada pela MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa nos termos no artigo 35, caput, da Lei n.º 8.212/91, na redação conferida pela Lei n.º 11.941/09. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso e José Alfredo Duarte Filho. Apresentará declaração de voto, no sentido das conclusões, o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

A Fazenda Nacional, interpôs recurso especial, às fls. 280 a 290, refutando os termos da decisão de segunda instância.

Houve o despacho de admissão do recurso especial, fls. 293 a 298.

A contribuinte apresentou as contra-razões às fls. 306 a 331.

Às fls. 358 a 371, a PGFN apresentou o parecer PGFN/CAT/N.º 1724/2012, com a seguinte ementa:

Tributário. Previdenciário. Extensão da imunidade das receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal à contribuição do produtor rural pessoa física quando existente ato cooperativo entre o cooperado (produtor rural) e sua cooperativa.

Às fls. 374 a 378, é apresentado a Nota Cosit-E 332, de 29 de julho de 2013.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 381 a 383, negou seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Às fls. 391 a 394, a contribuinte apresentou agravo ao não acolhimento do recurso especial.

Às fls. 397 a 401, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidiu pelo acolhimento parcial dos agravos da contribuinte.

Às fls. 403 a , a SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO da CSRF, na análise do Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, decidiu:

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, para que se rediscuta a matéria ocorrência de concomitância entre discussão administrativa e judicial quando a ação é proposta por entidade a qual o contribuinte é associado.

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. 315/31) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. Finalmente, encaminhe-se ao CARF, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Às fls. 409 a 415, a PGFN, apresentou as suas contra-razões, solicitando que fosse negado provimento ao recurso especial da contribuinte.

Em 22 de novembro de 2021, às fls. 427 a , a CSRF, através do acórdão 9202-010.087 – CSRF / 2ª Turma, proferiu decisão aos recursos especiais da PGFN e da contribuinte, de acordo com a seguinte ementa e acórdão, respectivamente:

EMENTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual não fundamenta renúncia ao direito subjetivo do contribuinte pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maurício Nogueira Righetti, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que o lançamento em questão refere-se à exigência da contribuição destinada à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no mercado externo através de trading companies.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte demonstra insatisfações ligadas à concomitância das ações judiciais e administrativas, às normas legais que regem a exclusão da tributação sobre as exportações, à multa e juros de mora, conforme os trechos do relatório confeccionado através do acórdão desta turma de julgamento, objeto do recurso especial, a seguir transcritos:

Cientificada do acórdão no dia 25/04/11, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 24/05/11, alegando, em síntese, que:

É nulo o acórdão da DRJ por não analisar todos os pontos abordados pela contribuinte, uma vez que o manejo de Mandado de Segurança coletivo não importa em renúncia da via administrativa, não impedindo a discussão individual pelo contribuinte na via administrativa. Juntou julgados presentes às e-fls. 211/212 como prova do alegado.

Ao contrário do entendimento do acórdão de piso, a presente lide não visa a declaração de inconstitucionalidade da norma, e sim o cancelamento de sua aplicação, feita pelo fisco, de norma que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que desrespeita norma de hierarquia superior.

Cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de Direito Tributário. Não pode o poder Executivo, através de Instrução Normativa, limitar a imunidade prevista na Constituição Federal. Colacionou julgado, presente à e-fl. 216, que embasa a tese defendida.

Não é correta a interpretação dada pelo Fisco do art. 245, § 1º da Instrução Normativa n.º 03/2005, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, no que tange a imunidade das receitas decorrentes de exportação. A limitação dada pelo § 1º, do art. 245 do mencionado instrumento normativo de que apenas a comercialização direta estaria imune, jamais poderia ser levada a efeito por mera IN, vez que cabe à lei complementar, de acordo com o art. 146 da Constituição Federal, estabelecer as normas gerais em matéria tributária, bem como regular os limites ao poder de tributar.

A multa de ofício não é cabível, conforme entendimento do antigo Conselho de Contribuintes, assim como os ditames da Súmula CARF n.º 17.

É incabível a multa de mora, uma vez que a mesma não deriva do lançamento original, não podendo ser posteriormente aplicada.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Apesar do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, mandar retornar ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, entendo, como bem explicitou a relatoria do referido acórdão, o único ponto a ser tratado, diz respeito à imunidade das receitas de exportações, conforme a conclusão do referido acórdão, a seguir transcrita:

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional e conheço do recurso do contribuinte para dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao Colegiado de origem para análise do tema “imunidade das receitas de exportação”.

Por conta disso, esta decisão limita-se à referida análise da imunidade das receitas de exportações.

No caso, para a recorrente, as receitas provenientes de vendas às trading companies, são isentas de contribuições previdenciárias, pois, caberia à Lei Complementar estabelecer normas gerais de Direito Tributário. Não pode o poder Executivo, através de Instrução Normativa, limitar a imunidade prevista na Constituição Federal.

Após a análise das inúmeras discussões relacionadas a este processo, entendo que assiste razão à recorrente no sentido de que sejam excluídas de tributação as receitas provenientes das exportações através das trading companies.

Como razões de decidir, utilizarei o acórdão de n.º 2201-009.712 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, desta turma de julgamento, datado de 05 de outubro de 2022, de relatoria do ilustre conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, cujos trechos pertinentes, transcrevo a seguir:

Da análise das razões apresentadas, a recorrente requer o reconhecimento da imunidade sobre as vendas ao exterior realizadas por *trading companies*.

Esta matéria já foi objeto de análise por esta Colenda Câmara Julgadora, em processo de relatoria da Conselheira Débora Fófano dos Santos:

Numero do processo: 15956.000587/2007-10

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 11 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Aug 31 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2002 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CTN. DISPOSITIVO APLICÁVEL. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial observará o disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Para os casos em que não houver antecipação de pagamento deve-se observar a disciplina do artigo 173, I do CTN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO. SÚMULA CARF Nº 99. O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo artigo 150, § 4º do CTN, se inexistir dolo, fraude ou simulação e houver pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não

tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização. Na hipótese de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE "TRADING COMPANIES". IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF. A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de "trading companies", não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Numero da decisão: 2201-009.042

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para reconhecer a extinção dos créditos tributários lançados até a competência 11/2002. No mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do

Amaral Azeredo - Presidente Débora Fófano dos Santos - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyania, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Nome do relator: Débora Fófano dos Santos

Portanto, merece destaque o fato de que o caso acima mencionado, tem como fatos os mesmos que se encontram em discussão nos presentes autos, só mudando a empresa atuada, ora Recorrente.

Como ressaltado acima, em última análise, requer o reconhecimento da imunidade, prevista no inciso I, do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, se este alcança as operações de exportação da Recorrente por intermédio de *trading companies*, no caso a Copersucar.

Merece destaque o fato de que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4735, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009. que afastava a imunidade constitucional prevista no artigo 149, § 2º, I da

Constituição Federal de 1988 das exportações realizadas por meio de sociedade comercial exportadora, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, tema 674, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJelº/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rei. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da ^constitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida

perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária."

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Destaques constam do original)

A decisão proferida na ADI n.º 4735 transitou em julgado em 21/8/2020 e a proferida no RE n.º 759.244, em 9/9/2020, sendo portanto de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, por força do disposto no artigo 62, § 1º, I e § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 201:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016).

Assim, o entendimento firmado nos referidos julgamentos deve ser reproduzido por este tribunal no âmbito dos julgamentos dos recursos administrativos submetidos à sua apreciação.

Portanto devem ser afastadas as contribuições devidas pela empresa à seguridade social, correspondentes à parte da empresa (Rural e SAT), incidentes sobre o valor decorrente da comercialização da produção destinada ao exterior efetuadas através de *trading companies*.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

